

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL/CE

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RECURSO ADMINISTRATIVOTOMADA DE PREÇOS Nº 013/2021/TP

T AMERICO DE SOUZA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ 09.380.500/0001-70 com endereço à Rua 7 DE SETEMBRO, nº 163, bairro Centro, CEP: 63740-000, Novo Oriente/CE, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que a **INABILITOU** na licitação em epígrafe, e o faz com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir.

1. DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO.

O Art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93 estabelece que: "Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante."

Assim, considerando que a decisão de inabilitar a recorrente fora publicada em diário oficial no dia 16/09/2021 (quinta-feira), iniciou-se no primeiro dia útil seguinte (17/09/2021, sexta-feira) o prazo para a interposição do respectivo recurso, encerrando-se no dia 24/09/2021 o prazo para apresentação de recurso.

Tendo em vista que o presente recurso está sendo protocolizado dentro do referido prazo recursal, tempestivo é o recurso, pelo que deverá ser processado e no mérito julgado procedente para tornar a recorrente novamente habilitada no certame pelos motivos a seguir expostos.

2. DOS FATOS.

O município de Tamboril/CE publicou o edital da Tomada de Preços nº 013/2021/TP que tem como objeto a "EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA NA VIA DE ACESSO DO DISTRITO DE SUCESSO A LOCALIDADE DE NOVA ROMA NO MUNICÍPIO DE TAMBORIL/CE, CONFORME CONVÊNIO Nº 23/2021, SOP - CE."

Apresentada a documentação e em pós análise dos documentos de habilitação, fora a empresa T AMÉRICO DE SOUZA EIRELI foi declarada inabilitada nos seguintes termos:

[...] e foram inabilitadas as empresas: [...] 19) T AMÉRICO DE SOUZA EIRELI, por não atender ao item 4.2.5.11 do edital, com os seguintes "Motivos: A) Prestou garantia de participação previsto no item 4.2.5.11. do edital através de instituição financeira NÃO autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, nos termos da Lei nº 4.595/64 e da Resolução CMN nº 2.325/96, conforme consulta realizada disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/certidao/emissao/>".

Inconformada, vem a recorrente, através do competente recurso administrativo, demonstrar o equívoco da decisão que a inabilitou do certame, de modo a reformar a decisão da Comissão.

3. DO DESACERTO DA DECISÃO QUE INABILITOU A RECORRENTE. DO ATENDIMENTO AO ITEM 4.2.5.11 DO EDITAL. DA FINALIDADE DA GARANTIA DE PROPOSTA ATINGIDA.

O item 4.2.5.11 do edital assim dispõe:

4.2.5.11 - Garantia nos termos do Artigo 31, III da Lei nº 8.666/93, no montante de R\$ 9.005,68 (nove mil cinco reais e sessenta e oito centavos) a ser realizada junto a Secretaria de Obras e Serviços Público do Município de TAMBORIL/CE.

O Art. 56 da Lei 8.666/93, por sua vez prevê a garantia de participação na modalidade fiança bancária, consoante a seguir destacado:

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.

A recorrente, observando o exigido no edital e legislação, apresentou a competente garantia de participação na modalidade FIANÇA, consoante documento abaixo destacado:

FIANÇA DIGITAL		BANK NETWORK	
Fiança: 815101	<p>Controle Interno: 4860-3595-0478</p> <p>Após a emissão deste documento, poderá ser verificado se o mesmo foi corretamente registrado no site www.banknetwork.com.br responsável para análise e consulta das Fianças de nossos clientes.</p> <p>Atendimento: comercial@banknetwork.com.br Telefone: (85) 98104-1078</p>		
Frontispício da Fiança			
A BANK NETWORK, inscrita no CNPJ: 27.275.026/0001-98, com sede na Rua C, nº 521 - CJ, Padre Romualdo, Caucaia/CE, CEP: 81601-320, por meio desta FIANÇA, garante ao SEGURADO, PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL/CE, CNPJ: 07.705.817/0001-04, CE 057 KM 62, Nº: SN - CENTRO ADMINISTRATIVO, VILA OLGA, TAMBORIL, CE, CEP: 63750-000, as obrigações do TOMADOR T AMERICO DE SOUZA EIRELI, CNPJ: 09.380.500/0001-70, R 7 DE SETEMBRO, Nº: 163, CENTRO, NOVO ORIENTE, CE, CEP: 63.740-000, até o valor de R\$ 9.005,68 (Nove Mil, Cinco Reais E Sessenta E Oito Centavos), na modalidade abaixo descrita.			
Modalidade	Limite Máximo da Fiança (L.M.F.)	Ramo	
Licitante	R\$ 9.005,68	GARANTIA LICITANTE – SETOR PÚBLICO	
Descrição da Fiança (Coberturas, Valores e Prazos previstos)			
Modalidade e Cobertura Adicional	Importância Segurada	Vigência	
		Início	Término
Licitante	R\$ 9.005,68	02/09/2021	30/01/2022
Não se aplica franquia a nenhuma das coberturas contratadas por esta Fiança.			
Objeto da Fiança			
EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA NA VIA DE ACESSO DO DISTRITO DE SUCESSO A LOCALIDADE DE NOVA ROMA NO MUNICÍPIO DE TAMBORIL/CE. CONFORME CONVÊNIO Nº 23/2021, SOP - CE. TOMADA DE PREÇOS Nº 013/2021/TP Fica condicionada a validade da Fiança no sistema de certificação do site www.banknetwork.com.br ESTA FIANÇA NÃO PODERÁ SER UTILIZADA COMO COMPLEMENTO OU ENDOSSO DA FIANÇA ANTERIORMENTE FORNECIDA POR ESTA INSTITUIÇÃO REFERENTE AO MESMO EDITAL E/OU CONTRATO OBJETO DESTA FIANÇA. ***** *****			

Não é cabível, portanto, proceder com a inabilitação da recorrente, ~~uma vez~~ apresentada a garantia consoante exigido no edital.

Com relação à exigência de garantia, diga-se que à Administração é permitido exigir dos licitantes, para a comprovação de sua qualificação econômico-financeira, a respectiva garantia de participação, por expressa previsão legal:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira **limitar-se-á** a:

[...]

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação

Uma leitura atenta do artigo 31 da Lei de Licitações e seu inciso terceiro nos leva inequivocamente a concluir pela impossibilidade de a Administração exigir garantia em desconformidade com o Art. 56 da lei de licitações.

Logo, não cabe à Administração Pública inovar e fazer exigências inócuas, sob pena de malograr os princípios básicos contidos no art. 37, inc. XXI da Constituição Federal e no art. 3º da Lei nº 8.666/93, vejamos:

“Art. 37 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da **legalidade**, impessoalidade, moralidade e publicidade e também ao seguinte:

[...]

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

Sobre o princípio da legalidade e o papel de “guardião” do princípio da igualdade desempenhado pelas limitações impostas pelo artigo 30 da Lei de Licitações, aduz Carlos Pinto Coelho Motta:

“Os chamados ‘requisitos limítrofes’ da habilitação, circunscritos por lei (arts. 27 ao 31 da lei 8.666/93) e autorizados pela própria Carta Magna (art. 37, XXI), situam-se em favor do princípio da igualdade, estabelecendo critérios para a delimitação do que, em última análise, representará a ‘idoneidade’ do proponente em dada licitação” (MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas licitações e contratos, p. 227).

É importante destacar um ponto crucial que permite entender como disforme a decisão desta Douta comissão, quando, ao observamos os mesmos atos administrativos de julgamento dos documentos de Habilitação em outro certame de Tomada de Preço, o de nº 009/2021/TP ocorrida em 01/09/2021, no município de Tamboril/CE, da qual também viemos a participar, e lá também se exige em seu item 4.2.5.11 “Garantia nos termos do Artigo 31, III da Lei nº 8.666/93, no montante de R\$ 27.978,27 (vinte e sete mil

novecentos e setenta e oito reais e vinte e sete centavos) a ser realizada junto a Secretaria de Obras e Serviços Público do Município de TAMBORIL/CE”, da qual apresentamos o mesmo tipo de fiança, emitido pela mesma corretora, e, quando do resultado do julgamento dos documentos de habilitação, ocorrido no dia 08/09/2021 conforme ata de sessão, não houve questionamento da aceitabilidade deste, eis que então, observamos o motivo apresentado para a nossa inabilitação neste certame, e passem, nele consta apenas o seguinte motivo: “*Não apresentou comprovação de licença ou autorização ambiental da usina de asfalto a ser utilizada estando em desacordo com o item 4.2.4.6 do edital*”, conforme demonstrando abaixo:

T AMÉRICO DE SOUZA EIRELI – inscrito no CNPJ sob o nº. 09.380.500/0001-70 - Motivos: A) Prestou garantia de participação previsto no item 4.2.5.11. do edital através de instituição financeira NÃO autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, nos termos da Lei nº 4.595/64 e da Resolução CMN nº 2.325/96, conforme consulta realizada disponível em: https://www.bch.gov.br/certiaut/emissao/2017/G7_CONSTRUCOES_E_SERVICOS_EIRELI –

*Texto retirado da ata de julgamento dos documentos de habilitação, folha 4176.

Resta evidenciado, pois, que a decisão da Comissão de Licitação constitui equívoco ou na melhor das hipóteses, formalismo que não se coaduna com os reais objetivos da licitação. Nesse sentido a jurisprudência:

O formalismo exagerado da comissão de licitação configura uma violação a princípio básico das licitações, que se destinam a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. (Onde esta Corte ordenou a suspensão de contrato firmado pelo Tribunal Federal da 3ª Região, em face de desclassificação, desproporcional, de empresa que não ofertou documentos autenticados, conforme exigia o edital, tendo, esta empresa vindo a oferecer o menor preço, pub. no DOU de 08.11.99, e no Boletim de Licitações e Contratos – BLC, nº 04, de 2000, p. 203-208, cujo relatório coube ao competente Ministro Marcos Vinícios Villaça, no que foi aprovado à unanimidade.) - Representação nº 004.809/99-8 – TCU

A doutrina, por sua vez, preconiza que **somente devem dar azo à inabilitação das licitantes quando houver malferimento essencial ao edital ou ainda prejuízo à administração.** Ensina Diogenes Gasparini:

“Não obstante esse rigoroso procedimento, há que se compreender que só a inobservância do edital ou carta-convite no que for essencial ou a omissão da proposta no que for substancial ou no que trouxer prejuízos à entidade licitante, ou aos proponentes, enseja a desclassificação. De sorte que erros de soma, inversão de colunas, número de vias, imperfeição de linguagem, forma das cópias (xerox em lugar da certidão) e outros dessa natureza não devem servir de motivo para tanto. (Diógenes Gasparini. Direito Administrativo. 8ª ed. Saraiva, 2003. p. 502-503).

O formalismo que permeia o procedimento licitatório não significa autorização para excluir licitantes do certame por irrisórias e irrelevantes. O julgamento do administrador público deve estar pautado sempre no chamado *formalismo mitigado*, ponderando a todo momento se as decisões tomadas são as mais condizentes para a consecução do INTERESSE PÚBLICO.

Logo, a Administração Pública não pode perder de vista que as finalidades precípua da licitação: a seleção da contratação mais vantajosa e a satisfação do interesse público. E para que se concretizem não pode o administrador ater-se a formalidades exacerbadas, a ponto de excluir licitante que se somará ao rol de concorrentes na fase de propostas, a fim de obter a proposta mais vantajosa.

Manter a decisão de inabilitação da recorrente, pois, seria afrontar os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, uma vez demonstrada de maneira inequívoca que a finalidade da garantia de proposta foi atingida, satisfazendo o objetivo do legislador em resguardar a administração pública de aventureiros, propostas irresponsáveis de modo a se manter a proposta mais vantajosa para a administração.

Inabilitar a recorrente, pois, seria desvirtuar a finalidade precípua da licitação, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Portanto, demonstrado está que a decisão de inabilitar a recorrente foi equivocada, necessitando ser imediatamente reformada a referida decisão, de conformidade com toda a fundamentação recursal e face ao comprovado atendimento integral ao item 4.2.5.11 do edital.

4. DOS PEDIDOS.

Diante de todo o exposto, requer seja julgado procedente o presente recurso, reformando a decisão que declarou **INABILITADA** a recorrente e em caso de improvimento do recurso que sejam as suas razões submetidos à Autoridade Superior para apreciação e deliberação, em atendimento ao §4º do Art. 109 da Lei nº 8.666/93 c/c Art. 50 da Lei nº 9.784/99.

Nestes termos,
pede deferimento.

Novo Oriente - CE, 22 de Setembro de 2021.

THIAGO
AMERICO DE
SOUZA:9856704
7315

Assinado de forma digital
por THIAGO AMERICO DE
SOUZA:98567047315
Dados: 2021.09.22
14:27:15 -03'00'

T AMERICO DE SOUZA EIRELI
09.380.500/0001-70
THIAGO AMÉRICO DE SOUZA
CPF N° 985.670.473-15
PROPRIETÁRIO